

LEI N.º 4498 DE 17 DE dezembro DE 1983

FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas é fixado em 5.011 (cinco mil e onze) Policiais-Militares.

Art. 2º - O efetivo constante no artigo anterior será distribuído pelos Postos e Graduações previstos na Polícia Militar do Estado de Alagoas, na forma seguinte:

I	- QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES	-	QOPM
	Coronel PM		04
	Tenente Coronel PM		12
	Major PM		20
	Capitão PM		40
	1º Tenente PM		43
	2º Tenente PM		54
II	- QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE	-	QOS
	Coronel PM		01
	Tenente Coronel PM		01
	Major PM		01
	Capitão PM		02
	1º Tenente PM		02
III	- QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO	-	QOA
	Capitão PM		03
	1º Tenente PM		05
	2º Tenente PM		07
IV	- QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS	-	QOE
	1º Tenente PM		01
	2º Tenente PM		01
V	- PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES - PRAÇAS PM		
	Subtenente PM		24
	1º Sargento PM		36
	2º Sargento PM		108
	3º Sargento PM		279
	Cabo PM		674
	Soldado PM		3.404
VI	- PRAÇAS ESPECIALISTAS POLICIAIS-MILITARES - PRAÇAS ESPECIAIS PM		
	Subtenente PM		05
	1º Sargento PM		25
	2º Sargento PM		39
	3º Sargento PM		75
	Cabo PM		120
	Soldado PM		25

§ 1º - No Quadro de Oficiais de Saúde, à semelhança dos demais Quadros, não abrem vagas para promoção as agregações para os fins previstos na alínea "a" e do inciso XII, da alínea "c", do § 1º, do Art.78, da Lei nº 3696, de 28 de dezembro de 1978 (ESTATUTO DA PMAL).

Don § 2º - O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo fixado de acordo com as necessidades da Corporação, ouvido o Estado Maior do Exército.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral, fica autorizado a contratar pessoal civil em número variável, sob o regime da CLT, para o exercício de atividades da Corporação, cujo desempenho não exija formação policial.

Art. 4º - O preenchimento das vagas, por promoção, admissão, concurso ou inclusão, decorrentes da presente Lei, só será realizado na proporção em que forem implantados os órgãos, cargos e funções previstos na Lei de Organização Básica e nos Quadros de Organização da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 5º - O pessoal Policial-Militar previsto no Gabinete do Governador e na Auditoria da Justiça Militar não está incluído no efetivo constante no Art.1º da presente Lei, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar os Quadros de Organização daqueles Órgãos, ouvido o Estado Maior do Exército.

Art. 6º - As despesas decorrentes deste Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder um escalonamento na liberação da mesma, à medida que os efetivos previstos forem preenchidos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

dezembro PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de
de 1983, 95ª da República.

Divaldo Suruagy
DIVALDO SURUAGY

Ardel de Arthur Jucá